

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **SUPER UNIDOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ CNPJ nº23.311.098/0001-01.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 7.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame**(grifo nosso).

“7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar no Protocolo Geral do Município de Guapimirim, o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”

“7.3A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br.”

Ainda assim, de acordo com a Lei 13.303/2016 Lei das Estatais, em seu Art. 87 § 1º, em seu texto, prevê o seguinte, *in verbis*:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame..”

A empresa supramencionada protocolou sua petição às 21h30min do dia 21/08/2024 conforme consta dos autos do processo nº 9071/2024. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 23 de agosto de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 19/08/2024.

Em que pese a intempestividade da impugnação, recebo esta por direito de petição uma vez que se trata de apontamentos pertinentes e velando pelo Princípio da Competitividade , informamos que o presente questionamento fora sanado por meio de Errata antes do recebimento desta impugnação, e que está disponibilizada no Portal da Transparência de Guapimirim.

Tendo em vista que o alvo da impugnação já fora elucidado anteriormente, o objeto deste questionamento perde seu valor.

Da decisão:

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido Edital, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO.

Guapimirim, 22 de agosto de 2024.

Philippe Gomes Pereira

Pregoeiro